

ACTUALIDADE COOPERATIVA EM PORTUGAL

Coordenador: Deolinda Aparício Meira

- Eduardo Graça
A Cooperativa António Sérgio para a economia social
- Alexandre Soveral Martins
O Crédito Agrícola em mudança: reforma do «regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola mútuo»
- Deolinda Aparício Meira
A Bolsa de Valores Sociais – Breve apresentação
- André Almeida Martins
Breve nótula sobre a alteração da taxa contributiva das cooperativas introduzida pelo novo Código Contributivo Português
- Deolinda Aparício Meira
A repartição de reservas não obrigatórias decorrente da demissão de cooperador (Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1 de Junho de 2009)
- Ana Afonso
O problema da responsabilidade de cooperativa de habitação pelos defeitos de construção de fogo vendido a cooperador (Anotação ao Acórdão da Relação de Lisboa de 1 de Outubro de 2009)
- Paulo Vasconcelos
Numa cooperativa de habitação o pedido de restituição da fracção autónoma entregue ao cooperador incumpridor equivale à pretensão de o excluir, pelo que é de exigir a prévia observância do

*procedimento previsto no art. 37.º do Código Cooperativo (Anotação
ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Outubro de
2009)*

Cooperativismo e Economia Social, n.º 32 (2009-2010), pp. 261-264

A COOPERATIVA ANTÓNIO SÉRGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL

Eduardo GRAÇA

*Presidente da Direcção da Cooperativa António Sérgio
para a Economia Social*

A *Cooperativa António Sérgio para a Economia Social* (CASES)¹ é uma organização assente num conceito de parceria entre poder público e organizações privadas, representativas do *sector cooperativo e social*, conforme a designação consagrada na Constituição da República, que assumiu a forma jurídica de «cooperativa de interesse público», prevista no Código Cooperativo e instituída pelo Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro.

Na sua fase inaugural a parceria referida foi estabelecida entre o Estado e um conjunto de entidades representativas do sector da economia social: *Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local – ANIMAR; Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL – CONFECOOP; Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL – CONFAGRI; Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade – CNIS; União das Misericórdias Portuguesas – UMP; e União das Mutualidades Portuguesas – UMP.*

A adopção pelo legislador da designação «cooperativa de interesse público» teve como objectivo realçar um dos traços característicos da figura —o interesse público— cuja prossecução justifica a acentuada

1 - O Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de Outubro, veio autorizar a instituição da *Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL*, «que sucede ao INSCOOP em todos os seus direitos, obrigações e poderes públicos de autoridade, bem como no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições de serviço público».

participação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público não só na formação do seu capital social, como na respectiva gestão.

Tratando-se de uma figura razoavelmente antiga no ordenamento jurídico português, não tem sido adoptada de forma profusa e continuada, apesar das suas virtualidades, carecendo de tradição enraizada e teorização suficiente. No caso concreto da CASES encontramos-nos confrontados com o desafio de criar, de forma prudente, um modelo de gestão, aberto e participativo, adequado a promover e modernizar o *sector cooperativo e social*.

A criação da CASES assim como, no futuro próximo, do *Conselho Nacional para a Economia Social* (CNES), instituições previstas no programa do Governo e consagradas numa recente Resolução do Conselho de Ministros², corporizam a previsão da Constituição Portuguesa indo ao encontro das preocupações explicitadas em todos os *fora* nacionais e internacionais que anunciam profundas mudanças na ordem económica e social que desembocarão, inevitavelmente, numa valorização da componente social de todas as políticas prosseguidas na esfera da acção dos Estados e dos espaços supra estatais.

A missão da *CASES* desenvolver-se-á em torno de uma estratégia, aberta aos contributos, teóricos e práticos, de todos os seus cooperadores, assente em quatro eixos de actuação que se desdobram num conjunto alargado de objectivos.

O **primeiro eixo estratégico** pode definir-se como institucional e legal, ou seja, vocacionado para contribuir para colocar a economia social, e as suas organizações, na agenda da política nacional, em consonância com as grandes linhas da política da União Europeia para o sector consagradas, entre outros documentos, na Resolução do Parlamento Europeu de 19 de Fevereiro de 2009, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 25 de Março de 2010. Esta Resolução apela ao reconhecimento legal do sector da economia social a nível europeu; exige o reconhecimento estatístico a nível dos Estados Membros e da União Europeia; encoraja a participação das componentes da economia social no diálogo social europeu e pugna pela

2 - Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, de 4 de Fevereiro, foi estabelecido «um conjunto articulado de medidas de estímulo ao desenvolvimento da economia social, através da aprovação do *Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social* (PADES)», tendo sido, explicitamente, cometida à CASES a gestão de algumas dessas medidas e prevista a criação do *Conselho Nacional para a Economia Social* (CNES).